

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Danrlei de Deus)

Acrescenta §2º ao art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar os Estados e o Distrito Federal a criarem Centros de Formação de Condutores destinados às pessoas com deficiência em veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os Estados e o Distrito Federal a criarem Centros de Formação de Condutores destinados às pessoas com deficiência em veículos adaptados.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de §2º remunerando-se o parágrafo único:

“Art. 140.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, diretamente ou sob regime de permissão, a criação de Centros de Formação de Condutores destinados às pessoas com deficiência em veículos adaptados.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo ofertar às pessoas com deficiência condições de se candidatar e se habilitar para condução de veículos automotores, principalmente motocicletas adaptadas, na qual a iniciativa privada não explora por ser um mercado economicamente inviável.

Assim sendo, este projeto obrigará o poder público estadual a constituir Centros de Formação de Condutores (CFC) destinados exclusivamente às pessoas com deficiência que necessitem de veículos adaptados.

Constatamos que a iniciativa privada não oferece os serviços de autoescola aos portadores de deficiência e não há nada que justifique o cerceamento de um direito no qual impeça o exercício pleno da cidadania. Essa é uma imposição constitucional, prevista no inciso II, do §1º do art. 227, no qual preceitua a seguinte regra:

“criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”.

No Brasil os portadores de necessidades especiais encontram dificuldades para exercerem sua cidadania, mesmo com as imposições constitucionais e legais. É o que ocorre quando se refere à habilitação veicular de motocicletas adaptadas em que esse problema é majorado.

No Brasil, o único órgão a oferecer motocicletas adaptadas para portadores de necessidades especiais realizarem aula prática e exame de direção veicular é o Departamento de Trânsito do Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS.

As aulas da categoria “A” que ocorrem em Campo Grande - MS são realizadas em um veículo projetado para cadeirantes. A Biga, como é chamada a motocicleta, foi comprada pelo DETRAN-MS em 2012, sendo que as aulas práticas de direção veicular oferecidas são gratuitas. Os alunos fazem as aulas teóricas no Centro de Formação de Condutores-CFC de sua preferência e passam pela formação prática no CFC do órgão. O veículo proporciona maior autonomia para o cadeirante, que não precisa de ajuda para subir ou descer do triciclo, como se observa no anexo I.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres pares para obrigar os Estados e o Distrito Federal, por meio dos seus órgãos executivo de trânsito, a

criarem Centros de Formação de Condutores - CFC destinados a prestarem serviços de AUTO-ESCOLA aos portadores de deficiência para que possam se habilitar a conduzir automóveis e motocicletas adaptadas, garantindo assim o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DANREI DE DEUS HINTERHOLZ
Deputado Federal - PSD/RS